

Bruxelas, 20 de fevereiro de 2026
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2026/0045 (COD)**

**6535/26
ADD 1**

**CODIF 8
CODEC 271
EF 41
ECOFIN 233**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia,
com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 18 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 74 final – Anexos 1 a 4

Assunto: ANEXOS da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros ou de resseguros, empresas de investimento, sociedades de gestão de ativos e gestores de fundos de investimento alternativos de um conglomerado financeiro (codificação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 74 final – Anexos 1 a 4.

Anexo: COM(2026) 74 final – Anexos 1 a 4



Bruxelas, 17.2.2026
COM(2026) 74 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros ou de resseguros, empresas de investimento, sociedades de gestão de ativos e gestores de fundos de investimento alternativos de um conglomerado financeiro (codificação)

ANEXO I

ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS

O cálculo dos requisitos de adequação complementar dos fundos próprios das entidades reguladas pertencentes a um conglomerado financeiro, a que se refere o artigo 6.º , n.º 1 , será realizado em conformidade com os princípios técnicos e com um dos métodos descritos no presente anexo.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, os Estados-Membros autorizarão as suas autoridades competentes, quando estas assumam o papel de coordenador em relação a determinado conglomerado financeiro, a decidir, após consultas com as restantes autoridades competentes relevantes e com o próprio conglomerado, qual o método a aplicar a esse conglomerado financeiro.

Os Estados-Membros podem exigir que o cálculo seja efetuado segundo um dos métodos descritos no presente anexo, no caso de um conglomerado financeiro ser liderado por uma entidade regulada autorizada nesse Estado-Membro. Quando um conglomerado financeiro não for liderado por uma entidade regulada na aceção do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizarão a aplicação de qualquer dos métodos descritos no presente anexo, exceto se as autoridades competentes relevantes estiverem situadas no mesmo Estado-Membro, podendo este Estado-Membro, nesse caso, exigir a aplicação de um desses métodos.

I. Princípios técnicos

1. Âmbito e forma de cálculo dos requisitos de adequação complementar dos fundos próprios

Independentemente do método utilizado, se a entidade for uma filial e tiver um défice de solvência ou se, no caso de uma entidade não regulada do sector financeiro, tiver um défice de solvência nocional, é tomado em consideração o défice de solvência total da filial. Se neste caso, no entender do coordenador, a responsabilidade da empresa-mãe que detém uma parte do capital estiver limitada de forma estrita e sem ambiguidade a essa parte do capital, o coordenador pode permitir que o défice de solvência da filial seja tomado em consideração numa base proporcional.

Nos casos em que não existam ligações de capital entre as entidades de um conglomerado financeiro, o coordenador, depois de consultar as restantes autoridades competentes relevantes, determina a parte proporcional a considerar, tendo em conta a responsabilidade decorrente das relações existentes.

2. Outros princípios técnicos

Independentemente do método utilizado para o cálculo dos requisitos de adequação complementar dos fundos próprios das entidades reguladas de um conglomerado financeiro, tal como estabelecido no ponto II, o coordenador e, se necessário, as restantes autoridades competentes envolvidas, zelam por que sejam aplicados os seguintes princípios:

- i) importa suprimir a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios a nível do conglomerado financeiro («utilização múltipla de capitais») e a criação inadequada de fundos próprios no âmbito do grupo; para garantir a eliminação da utilização múltipla de capitais e da criação de fundos próprios no âmbito do grupo,

as autoridades competentes aplicam, por analogia , os princípios pertinentes estipulados nas regras setoriais relevantes,

- ii) na pendência de uma maior harmonização das regras setoriais, os requisitos de solvência aplicáveis aos diferentes setores financeiros representados num conglomerado financeiro estão cobertos por elementos de fundos próprios, em conformidade com as regras setoriais correspondentes; quando se verifique um défice de fundos próprios a nível do conglomerado financeiro, só os elementos de fundos próprios elegíveis ao abrigo de todas as regras setoriais («fundos próprios intersectoriais») podem ser considerados para efeitos de verificação do respeito pelos requisitos complementares de solvência.

Sempre que as regras setoriais prevejam limites à elegibilidade de determinados instrumentos de fundos próprios suscetíveis de serem considerados como fundos próprios intersetoriais, esses limites aplicam-se, por analogia, ao cálculo dos fundos próprios ao nível do conglomerado financeiro.

Ao calcular os fundos próprios a nível do conglomerado financeiro, as autoridades competentes têm também ter em conta a disponibilidade e a possibilidade de transferência dos fundos próprios entre as diferentes entidades jurídicas do grupo, tendo em conta os objetivos fixados pelas regras relativas à adequação dos fundos próprios.

Se, no caso de uma entidade não regulada do setor financeiro, for calculado um défice de solvência nocional em conformidade com o ponto II do presente anexo, entende-se por requisito de solvência nocional o requisito de fundos próprios que uma tal entidade deveria observar para respeitar as regras setoriais pertinentes se fosse uma entidade regulada desse setor financeiro específico; no caso de sociedades de gestão de ativos, esse requisito de solvência significa o requisito de capital constante do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/65/CE; o requisito de solvência nocional de uma companhia financeira mista é calculado em conformidade com as regras setoriais do sector financeiro mais importante do conglomerado financeiro.

II. Métodos de cálculo

Método 1: Método da «consolidação contabilística»

O cálculo dos requisitos de adequação complementar dos fundos próprios das entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro é efetuado a partir das contas consolidadas.

Os requisitos de adequação complementar dos fundos próprios são a diferença entre:

- i) os fundos próprios do conglomerado financeiro calculados a partir da posição consolidada do grupo; os elementos a considerar são aqueles que estão em conformidade com as regras setoriais pertinentes,
- e
- ii) a soma dos requisitos de solvência para cada sector financeiro diferente representado no grupo; os requisitos de solvência para cada sector financeiro diferente são calculados em conformidade com as regras setoriais correspondentes.

As regras setoriais referidas são nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 575/2013, parte I, título II, capítulo 2, secção 2, relativamente às instituições de crédito, a Diretiva 2009/138/CE, relativamente às empresas de seguros, e a Diretiva 2013/36/UE, relativamente às instituições de crédito e às empresas de investimento.

No caso das entidades não reguladas do sector financeiro que não estejam incluídas nos cálculos dos requisitos de solvência a que se refere o segundo parágrafo, calcula-se um requisito de solvência nacional.

A diferença não deve ser negativa.

Método 2: Método de «dedução e agregação»

O cálculo dos requisitos de adequação complementar dos fundos próprios das entidades reguladas de um conglomerado financeiro é efetuado a partir das contas de cada uma das entidades do grupo.

Os requisitos de adequação complementar dos fundos próprios são a diferença entre:

- i) a soma dos fundos próprios de cada entidade do sector financeiro regulada e não regulada do conglomerado financeiro; os elementos a considerar são os que estão em conformidade com as regras setoriais pertinentes,
- e
- ii) a soma:
 - dos requisitos de solvência para cada entidade do sector financeiro regulada e não regulada do grupo; os requisitos de solvência devem ser calculados em conformidade com as regras setoriais pertinentes, e
 - do valor contabilístico das participações noutras entidades do grupo.

No caso das entidades não reguladas do sector financeiro, calcula-se um requisito de solvência nacional. Os requisitos de fundos próprios e de solvência são tidos em conta pela sua parte proporcional, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º e em conformidade com o ponto I do presente anexo.

A diferença não deve ser negativa.

↓ 2011/89/UE Art. 2, pt. 24 e anexo II

Método 3: «Método combinado»

As autoridades competentes podem autorizar uma combinação dos métodos 1 e 2.

ANEXO II

APLICAÇÃO TÉCNICA DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTRAGRUPO E À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS

Após consulta às restantes autoridades competentes relevantes, o coordenador determina o tipo de operações e de riscos sobre os quais as entidades reguladas de um dado conglomerado financeiro prestam informações, em conformidade com o disposto no artigo 7.º , n.º 2, e no artigo 8.º , n.º 2, sobre os procedimentos de prestação de informações relativas às operações intragrupo e à concentração de riscos. Ao definir ou ao dar a sua opinião sobre o tipo de operações e riscos, o coordenador e as autoridades competentes relevantes têm em conta a estrutura específica do grupo e da gestão dos riscos do conglomerado financeiro. Para determinar quais as operações intragrupo e concentrações de riscos que são significativas e que devem ser notificadas em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 8.º, o coordenador, após consulta às restantes autoridades competentes relevantes e ao próprio conglomerado, define limiares adequados baseados nos fundos próprios regulamentares e/ou nas provisões técnicas.

Ao proceder à supervisão das operações intragrupo e das concentrações de riscos, o coordenador está particularmente atento ao eventual risco de contágio no conglomerado financeiro, ao risco de conflito de interesses, ao risco de as regras sectoriais serem contornadas e ao nível e volume dos riscos.

Os Estados-Membros podem autorizar as suas autoridades competentes a aplicar, a nível do conglomerado financeiro, as disposições das regras setoriais sobre as operações intragrupo e a concentração de riscos, nomeadamente para impedir que as regras setoriais sejam contornadas.



ANEXO III

Parte A

Diretiva revogada com a lista das suas alterações sucessivas (referidas no artigo 32.º)

Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/87/oj>)

Diretiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Apenas artigo 11.º
(JO L 79 de 24.3.2005, p. 9,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2005/1/oj>)

Diretiva 2008/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 81 de 20.3.2008, p. 40,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/25/oj>)

Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Apenas artigo 2.º
(JO L 331 de 15.12.2010, p. 120,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/78/oj>)

Diretiva 2011/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Apenas artigo 2.º
(JO L 326 de 8.12.2011, p. 113,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/89/oj>)

Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Apenas artigo 150.º
(JO L 176 de 27.6.2013, p. 338,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>)

Diretiva (UE) n.º 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho Apenas artigo 59.º
(JO L 314 de 5.12.2019, p. 64,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2034/oj>)

Diretiva (UE) n.º 2023/2864 do Parlamento Europeu e do Conselho Apenas artigo 1.º
(JO L 2023/2864 de 20.12.2023,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2864/oj>)

Diretiva (UE) n.º 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho Apenas artigo 3.º
(JO L 2025/2 de 8.1.2025,
ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/2/oj>)

Parte B

Prazos de transposição para o direito nacional e datas de aplicação (referidos no artigo 32.º)

Diretiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
2002/87/CE	11 de agosto de 2004	
2005/1/CE	13 de maio de 2005	
2010/78/UE	31 de dezembro de 2011 no que diz respeito ao Artigo 2º, n.º (1), alínea (a), Artigo 2º, n.ºs (2), (5), (7) e (9), e Artigo 2º, n.º (11), alínea (b)	
2011/89/UE	10 de junho de 2013 no que diz respeito ao Artigo 2º, exceto o n.º (23) do Artigo 2º, assim como o Artigo 2º, n.º (1), e o Artigo 2º, n.º (2), alínea (a), na medida em que essas normas alteraram o Artigo 1º, o Artigo 2º, n.ºs (4), (5a) e (16) e o Artigo 3, n.º (2) da Diretiva 2002/87/CE no que se refere aos gestores de fundos de investimento alternativos 22 de julho de 2013 no que diz respeito ao Artigo 2º, n.º (23), assim como ao Artigo 2º, n.º (1), e ao Artigo 2º, n.º (2), alínea (a), na medida em que essas normas alteraram o Artigo 1º, o Artigo 2º, n.º (4), (5a) e (16) e o Artigo 3º, n.º (2) da Diretiva 2002/87/CE no que se refere aos gestores de fundos de investimento alternativos	
2013/36/UE	31 de dezembro de 2013	31 de dezembro de 2013 no que diz respeito ao Artigo 150º
(UE) 2019/2034	26 de junho de 2021	26 de junho de 2021 no que diz respeito ao Artigo 59º
(UE) 2023/2864	10 de janeiro de 2026	
(UE) 2025/2	29 de janeiro de 2027	30 de janeiro de 2027

ANEXO IV

TABELA DE CORRESPONDENCIA

Diretiva 2002/87/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º, primeiro parágrafo	Artigo 1.º
Artigo 1.º, segundo parágrafo	–
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, trecho introdutório	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, trecho introdutório
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, pontos 1 a 5	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, pontos 1 a 5
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 5-A	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 6
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 6	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 7
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 7	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 8
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 8	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 9
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 9	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 10
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 10	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 11
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 11	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 12
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 12	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 13
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 12-A	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 14
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 13	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 15
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 14	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 16
Artigo 2.º, first subparagraph, point 15	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 17
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 16	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 18
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 17	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 19
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 18	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 20
Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 19	Artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 21
Artigo 2.º, segundo parágrafo	Artigo 2.º, segundo parágrafo
Artigos 3.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3	Artigos 3.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3
Artigo 3.º, n.º 3-A	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 5
Artigo 3.º, n.º 5	Artigo 3.º, n.º 6

Artigo 3.º, n.º 6	Artigo 3.º, n.º 7
Artigo 3.º, n.º 7	Artigo 3.º, n.º 8
Artigo 3.º, n.º 8	Artigo 3.º, n.º 9
Artigo 3.º, n.º 9	Artigo 3.º, n.º 10
Artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, trecho introdutório	Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, trecho introdutório
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b)
Artigos 4.º, n.º 2 e n.º 3	Artigo 4.º, n.º 2 e n.º 3
Artigos 5.º ao 8.º	Artigos 5.º ao 8.º
Artigo 9.º, n.º1	Artigo 9.º, n.º1
Artigo 9.º, n.º 2, trecho introdutório	Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, trecho introdutório
Artigo 9.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)	Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)
Artigo 9.º, n.º 2, alínea d), primeira frase	Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d)
Artigo 9.º, n.º 2, alínea d), segunda frase	Artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 9.º, n.ºs 3 a 6	Artigo 9.º, n.ºs 3 a 6
Artigo 9.º-A	Artigo 10.º
Artigo 9.º-B	Artigo 11.º
Artigo 10.º	Artigo 12.º
Artigo 11.º	Artigo 13.º
Artigo 12.º	Artigo 14.º
Artigo 12.º-A	Artigo 15.º
Artigo 12.º-B	Artigo 16.º
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º
Artigo 15.º	Artigo 19.º

Artigo 16.º, primeiro parágrafo, trecho introdutório

Artigo 16.º, primeiro parágrafo, primeiro travessão

Artigo 16.º, primeiro parágrafo, segundo travessão

Artigo 16.º, segundo e terceiro parágrafos

Artigo 17.º

Artigo 18.º, n.º 1

Artigo 18.º, n.º 1-A

Artigo 18.º, n.º 2

Artigo 18.º, n.º 3

Artigo 19.º

Artigo 20.º

Artigo 21.º, n.º 1

Artigo 21.º, n.º 4

Artigo 21.º, n.º 6

Artigo 21.º-A, n.º 1

Artigo 21.º-A, n.º 1-A, primeiro parágrafo

Artigo 21.º-A, n.º 1-A, segundo parágrafo

Artigo 21.º-A, n.º 1-A, terceiro parágrafo

Artigo 21.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, trecho introdutório

Artigo 21.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)

Artigo 21.º-A, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c)

Artigo 21.º-A, n.º 2, segundo parágrafo

Artigo 21.º-A, n.º 3, primeiro parágrafo

Artigo 21.º-A, n.º 3, segundo parágrafo

Artigo 21.º-A, n.º 3, terceiro parágrafo

Artigo 21.º-C

Artigo 20.º, primeiro parágrafo, trecho introdutório

Artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea a)

Artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea b)

Artigo 20.º, segundo e terceiro parágrafos

Artigo 21.º

Artigo 22.º, n.º 1

Artigo 22.º, n.º 2

Artigo 22.º, n.º 3

Artigo 22.º, n.º 4

Artigo 23.º

Artigo 24.º

Artigo 25.º, n.º 1

Artigo 25.º, n.º 2

Artigo 25.º, n.º 3

Artigo 26.º, n.º 1

Artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo

–

Artigo 26.º, n.º 2, segundo parágrafo

Artigo 26.º, n.º 3, primeiro parágrafo, trecho introdutório

Artigo 26.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a)

Artigo 26.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b)

Artigo 26.º, n.º 3, segundo parágrafo

Artigo 26.º, n.º 4, primeiro parágrafo

–

Artigo 26.º, n.º 4, segundo parágrafo

Artigo 27.º

Artigos 21.º-C, n.ºs 1, 2 e 3

–

Artigo 21.º-C, n.º 4

Artigo 21.º-C, n.º 5

Artigo 23.º

Artigos 25.º, 26.º e 27.º

Artigo 29.º

Artigo 30.º, primeiro parágrafo

Artigo 30.º, segundo e terceiro parágrafos

Artigo 30.º-A

Artigo 30.º-B

Artigo 31.º primeiro e segundo parágrafo

Artigo 31.º terceiro parágrafo

Artigo 32.º

–

Artigo 33.º

Artigo 34.º

Anexo I

Anexo II

–

–

Artigos 28.º, n.ºs 1, 2 e 3

Artigo 28.º, n.º 4

Artigo 28.º, n.º 5

Artigo 28.º, n.º 6

–

–

–

Artigo 29.º, n.º 1

Artigo 29.º, n.º 2

Artigo 30.º

Artigo 31.º

–

Artigo 32.º

–

Artigo 33.º

Artigo 34.º

Artigo 35.º

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV